

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 91

Senhores Deputados.—À vossa comissão de «Minas, indústrias e comércio» foi presente o projecto de lei n.º 45-E, que, tem por fim tornar extensiva às perfumarias, o impôsto de sêlo, a exemplo do que succede com as especialidades farmacêuticas.

Em princípio, aceita a vossa comissão a doutrina do projecto, porquanto vê nele um importante e justificado aumento das receitas públicas, perfeitamente justificado em face das presentes circunstâncias do tesouro público.

Julga porém a vossa comissão, que o imposto sumptuário a estabelecer deve ser, moderado, a fim de não afectar duma forma apreciável as receitas alfandegárias; e progressivo, por ser mais justo e equitativo.

Também não concorda a vossa comissão com o critério adoptado no projecto, na parte respeitante à fiscalização, por julgar desnecessária a criação do corpo de fiscais que, pode e deve, com vantagem e cumulativamente, ser exercida pelos actuais fiscaes das especialidades farmacêuticas.

Pelas razões expostas resolveu a vossa comissão substituir o projecto de lei n.º

45-E, pelo que junto submete à vossa apreciação.

#### PROJECTO DE LEI

Art. 1.º São sujeitos a um imposto progressivo, cobrável por meio de estampilha ou selagem dos rótulos ou involucros feita na Casa da Moeda, os artigos de perfumaria (essências, perfumes enfrascados, tónicos e tinturas), nos termos seguintes:

Quando o preço de venda ao público, por unidade, incluindo o sêlo seja de 50 centavos.....	\$05
De mais de \$50 a 1\$. . . . .	\$10
De mais de 1\$ a 1\$50. . . . .	\$15
De mais de 1\$50 a 2\$. . . . .	\$20
Por cada \$50 a mais ou fracção....	\$10

§ único Em cada artigo será afixado duma forma bem legível, o preço de venda.

Artigo 2.º Esta lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1916.

Artigo 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 11 de Agosto de 1915.

*Ernesto Júlio Tavares.*

*Alberto Xavier.*

*Artónio Mantas.*

*José Mendes Nunes Loureiro.*

*Anibal Lúcio de Azevedo (relator).*

Senhores Deputados.—À vossa comissão de finanças foi presente o projecto de lei n.º 45-E da iniciativa do Sr. Deputado

Joaquim José de Oliveira pelo qual se pretende tornar extensiva às perfumarias e designados tónicos a selagem das espe-

cialidades farmacêuticas e criando para isso uma respectiva fiscalização.

A vossa comissão de minas, indústrias e comércio propõe uma outra redacção para o projecto excluindo a criação de novos fiscais.

A vossa comissão de finanças é de parecer que merece a vossa aprovação a redacção proposta pela comissão de minas, mas julga conveniente que seja nomeado mais um inspector pois com os dois actuais não é fácil haver uma fiscalização eficaz.

Sala das sessões da comissão de finanças, em 17 de Agosto de 1915.

*Joáquim José de Oliveira.*

*João Soares.*

*Queiroz Vaz Guedes* (com declarações).

*Constâncio de Oliveira* (com declarações).

*José Maria Gomes* (com restrições).

*Levi Marques da Costa.*

*Casimiro Rodrigues de Sá* (com restrições).

*Francisco de Sales Ramos da Costa*, (relator).

## Projecto de lei n.º 45 - E

Senhores Deputados. — Considerando que é indispensável aumentar os rendimentos do tesouro público, que, devido à actual situação internacional, se encontra em condições precárias;

Considerando que, para esse efeito, o recurso mais legítimo nas circunstâncias difíceis da actualidade é o imposto sump-tuário;

Considerando que dessa espécie será um imposto sobre as perfumarias em geral e designadamente sobre aquelas cujo preço de venda seja superior a \$40;

Considerando que esse imposto trará com certeza para o Estado um aumento de receita de alguns milhares de escudos;

Considerando que é indispensável tornar mais eficaz a fiscalização da selagem das especialidades farmacêuticas e a das perfumarias a que venho de referir-me, tenho a honra de apresentar ao vosso esclarecido critério a seguinte

### PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º A selagem das especialidades farmacêuticas é tornada extensiva às

perfumarias em geral, cujo preço de venda não seja inferior a \$40, tais como: essências e perfumes enfrascados, tónicos e tinturas para o cabelo.

§ único. Será obrigatório afixar o preço em todas as embalagens.

Art. 2.º Para que a fiscalização se torne eficaz, ficará o sul a cargo dum dos actuais inspectores, e o norte a cargo de três, dos quais um fiscalizará o distrito de Coimbra e as Beiras, outro os distritos do Porto e Aveiro, e o terceiro a provincia de Trás-os-Montes e os distritos de Braga e Viana do Castelo.

Art. 3.º Os lugares de inspectores serão sempre exercidos por farmacêuticos diplomados e vencerão todos igual ordenado.

Art. 4.º Os inspectores referidos nos artigos anteriores serão livremente nomeados pelo Poder Executivo e só poderão ser transferidos, a seu pedido, ou mediante processo disciplinar.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em 27 de Julho de 1915.

O Deputado, *Joáquim José de Oliveira.*